



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 1.765 DE 2019

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997

Autor: Deputado JÚNIOR FERRARI

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto, de autoria do Deputado JÚNIOR FERRARI, altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para estender a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 8 de janeiro de 2022, para 8 de janeiro de 2027. A proposta prevê ainda que esse benefício fiscal seja reduzido anualmente em pelo menos 5% (cinco pontos percentuais) ao ano, a partir de 8 de janeiro de 2022.

O projeto recebeu apenas uma emenda de autoria do Deputado DAVID SOARES que altera a alínea “e”, do inciso V, do art. 14, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para dar tratamento com relação ao AFRMM da admissão, para reposição de estoques, de insumos equivalentes àqueles anteriormente empregados ou consumidos na industrialização de bem exportado, já beneficiado com o disposto no art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O projeto foi inicialmente distribuído para a Comissão de Viação e Transporte – CVT para análise de mérito e contou com a relatoria do Deputado CEZINHA DE MADUREIRA. O relatório foi aprovado na forma do substitutivo que, além de incorporar a emenda apresentada, também trouxe inovações no sentido de estender o benefício às mercadorias destinadas aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na Região Norte ou Nordeste do País e que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216497850000>

CD216497850000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento. Além disso, estende os benefícios do Reporto para as empresas de dragagem, até 31 de dezembro de 2025. Na sequência, foi debatido na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, que aprovou o substitutivo da CVT.

Ato contínuo, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO

Do mérito

O Projeto em análise propõe simplesmente a renovação da não vigência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante por mais cinco anos a partir de 8 de janeiro de 2022 e já dispõe sobre a descontinuação da política na medida em que reduz o benefício tributário em pelo menos 10% (dez pontos percentuais) por ano, a partir de 2022. No presente caso, o benefício é destinado especificamente à navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre, desde que a origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País. Ou seja, beneficia regiões pobres de nosso país e que dependem fortemente do transporte fluvial, em especial, em estados como o Amazonas e o Pará.

Adicionalmente, a emenda apresentada pelo Deputado DAVID SOARES e incorporada no substitutivo aprovado pela CVT e pela CINDRA, altera a alínea “e”, do inciso V, do art. 14, da Lei nº 10.893, de 2004, meramente regulamentando a isenção do AFRMM, a ser dado às mercadorias já submetidas ao regime aduaneiro especial, com relação à admissão, para efeito de reposição de estoques, de insumos equivalentes aos anteriormente empregados ou consumidos na industrialização de bens exportados, já contempladas com os benefícios ligados à prática de Drawback, conforme art. 31 da Lei

12.350, de 20 de dezembro de 2010. O principal efeito é conceder maior segurança



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216497850000>



* C D 2 1 6 4 9 7 8 5 0 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

jurídica ao setor privado por dirimir possíveis interpretações antagônicas ao texto legal pelas autoridades tributárias.

O substitutivo apresentado traz mais duas inovações ao texto original. A primeira estende o benefício às mercadorias destinadas aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na Região Norte ou Nordeste do País e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento. Neste caso também, o principal efeito é conceder maior segurança jurídica ao setor privado por dirimir possíveis interpretações antagônicas das autoridades tributárias e nos parece positiva.

A segunda inovação trata da extensão dos benefícios do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, para empresas de dragagem definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. O benefício seria estendido até 31 de dezembro de 2025. O programa permite ao setor adquirir no mercado interno ou importar, com suspensão de tributos, máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens para execução de serviços de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produto; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagem; treinamento e formação de trabalhadores.

Para as aquisições no mercado interno ficam suspensos os pagamentos dos seguintes tributos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição para o PIS/PASEP; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Para as importações ficam suspensos, somente a máquinas e equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional, o IPI vinculado à importação, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e o Cofins-Importação. O benefício fiscal aplica-se somente às importações e às aquisições no mercado interno realizadas até 31 de dezembro de 2015.

Segundo a Receita Federal do Brasil, podem ser beneficiários do Reporto: o operador portuário; o concessionário de porto autorizado; o arrendatário de instalação portuária de uso público; a pessoa jurídica autorizada a explorar instalação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216497850000>



* CD216497850000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

portuária de uso privativo misto ou exclusivo; as empresas de dragagem; os concessionários ou permissionários de recintos alfandegados de zona secundária; e o concessionário de transporte ferroviário. Também não nos opomos à alteração.

Por essas razões, no mérito, estamos perfeitamente de acordo com o projeto que agora analisamos, na forma do substitutivo apresentado.

Da adequação orçamentária-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação será realizado por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), o orçamento anual (LOA). Além disso, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) também são fontes primordiais da análise da adequação orçamentário-financeira.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Nesse sentido, entendemos não haver óbice quanto à adequação orçamentária-financeira do projeto original e do substitutivo, já que o PLOA 2022 inclui R\$ 1.358,18 milhão referentes à renúncia fiscal do AFRMM. Há, porém, pequeno óbice com relação à adequação do substitutivo quanto ao art. 134¹ da LDO 2022, que estabelece que projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que vinculem receitas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, já que caso a vigência

 Art. 134. As proposições legislativas que vinculem receitas a **despesas**, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216497850000>

* CD216497850000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

da presente proposta fosse anterior à 8 de janeiro de 2022, surgiria uma tensão com relação ao texto da LDO 2022. Por essa razão, propomos ajuste no projeto original visando suprir essa lacuna.

Com relação à extensão do benefício do Reporto às empresas de dragagem de 31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2025, trata-se benefício fiscal cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2020 e cujo montante total da renúncia naquele ano atingiu R\$ 258.666.776,00, conforme o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020. Por se tratar de nova renúncia fiscal, entendemos não ser adequada do ponto de vista do mérito.

Entendemos que, com tais ajustes, a proposta atende a legislação financeira e orçamentária e contribui para o desenvolvimento econômico das regiões Norte e Nordeste.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.765/2019, do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, e da emenda nº 1 ao Substitutivo da CVT, com subemenda saneadora; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765/2019, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputado ELIAS VAZ

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216497850000>



* C D 2 1 6 4 9 7 8 5 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO
E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI N° 1.765 DE 2019**

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e a Lei nº 11.033, de 2004

SUBEMENDA SANEADORA N°

Suprime-se a modificação no art. 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que consta no art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.765, de 2019, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2021.

Deputado ELIAS VAZ

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216497850000>



* C D 2 1 6 4 9 7 8 5 0 0 0 0 0 *